



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.238
(17.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018 - CLASSE 30
RECORRENTE : José Medeiros Nicolau e outros
ADVOGADO(S) : Deivis Calheiros Pinheiro
RECORRIDO : Thacianny da Rocha Ferro e outros
ADVOGADO(S) : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros
RELATOR : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia

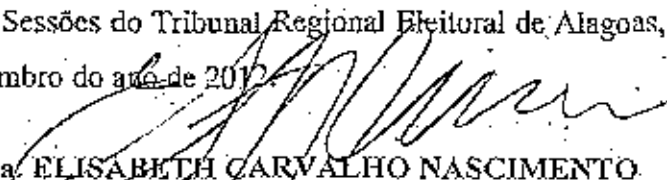
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA E APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O candidato que veicula propaganda em bens de uso comum, cujo uso depende de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, e se utiliza de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 4º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).
2. Recurso conhecido e desprovido.

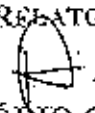
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "UNIDOS POR AMOR A BARRA" e outros, em desfavor de JOSÉ MEDEIROS NICOLAU e GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixação de propaganda em estabelecimentos comerciais, disposição de cavaletês em via pública de forma indevida, bem como publicidade eleitoral em bem de uso comum.

Em seu recurso, os candidatos afirmaram que não houve a alegada propaganda irregular, visto que a legislação proibiria, com relação à divulgação em bem de uso comum, a veiculação em seu interior, mas não em sua fachada.

Ao apresentar contrarrazões, os recorridos alegaram que a legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, requerendo o desprovimento do recurso.

Enfim, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, asseverando o acerto da sentença de piso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, somente quanto à veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, cf. última imagem de fl. 12.

Prescreve o art. 37, da Lei nº 9.504/97 e o art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.367/2011, que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Em caso de infração, a legislação comina a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Cabe acriir, adiante, se a propaganda impugnada foi veiculada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Em sentença, o Juízo Eleitoral da 18ª Zona ressaltou que em prédios que contenham unidades que explorem atividade comercial e unidades destinadas a fins residenciais, a proibição de veicular propaganda eleitoral se restringe tão somente às primeiras, ou seja, naquelas em que seja explorada atividade empresarial. Reconheceu, pois, a regularidade da propaganda nas unidades residenciais, por não excederem o limite legal. Ao contrário, declarou irregular a propaganda veiculada na unidade comercial.

Sobre o propaganda, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, às fl. 77, esclarece:

A veiculação de propaganda irregular em bem de uso comum é fato incontroverso nos autos, conforme se verifica da fotografia de fl. 12. Diversos adesivos dos candidatos foram afixados na fachada externa de um estabelecimento comercial (lanchonete), sem que os recorrentes, após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

notificação da Justiça Eleitoral tenham providenciado a retirada, como bem salienta o magistrado, às fl. 46/47.

Não auxilia os recorrentes o argumento de que a veiculação de propaganda em fachada externa de bem de uso comum é conduta legal, porquanto o alcance da legislação limitar-se-ia à vedação de veiculação de propaganda no interior dos centros comerciais. Por óbvio que a interpretação a ser conferida ao citado dispositivo é a de que, os bens públicos por equiparação, tais quais os estabelecimentos comerciais (art. 10 da Lei 9504/97), não podem veicular propaganda eleitoral, independentemente do espaço do bem destinado à sua afixação.

O critério de diferenciação entre veiculação na fachada e ambiente interno não procede. Vejamos o que a Resolução TSE nº 23.370/2011, em seu art. 10, dispõe:

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

A lista, sem sombra de dúvidas, é meramente exemplificativa. O legislador, ao se referir a bens de tal natureza, não esgotou quais seriam os casos em que a proibição incidiria, mas suas características essenciais, em especial aqueles bens a que a população em geral tem acesso. No caso concreto, não resta dúvida, lanchonete se enquadra na definição. Há entendimento jurisprudencial no sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURAS EM BENS DE USO COMUM DO POVO. PINTURAS EM BENS PARTICULARES. ÁREA SUPERIOR AO PERMITIDO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. REGULARIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MÚLTA. RECURSO. As provas carreadas autos demonstram que o Recorrente veiculou propaganda em desacordo com a legislação eleitoral, já que o fez por meio de pinturas em bens de uso comum (fachada de bar e de lanchonete) e pinturas em bens particulares com dimensões superiores ao máximo permitido. Constatou-se, também, que, além da ciência da irregularidade da propaganda eleitoral questionada, as circunstâncias e peculiaridades do presente caso, uma vez tratar-se de vasta publicidade e em locais de livre e fácil acesso, revela a impossibilidade do Recorrente, candidato ao cargo majoritário, alegar seu desconhecimento, sendo, portanto, improcedente as alegações de ausência de prova da autoria e do prévio conhecimento. Recurso improvido. (PROPAGANDA ELEITORAL nº 73, Acórdão nº 73 de 17/03/2009. Relator(a) RICARDO GENTIL

28



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 486-48.2012.6.02.0018, CLASSE 30

EULALIO DANTAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 052, Data 25/03/2009, Página 7)

Caracterizada como irregular a propaganda, a conduta prevista em lei impõe sanção, cujo montante varia entre R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$8.000,00 (oito mil reais) (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Na hipótese em análise, ao ponderar acerca do *quantum* de penalidade pecuniária, o juízo singular aplicou-a no mínimo legal, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada representado, o que considero bastante razoável.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente a sentença de piso, com fundamento no art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 486-48.2012.6.02.0018

Prot. 35.899/2012

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 17/09/2012 (SESSÃO Nº 86/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MEDEIROS NICOLAU
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
RECORRENTE(S) : GEDIVAN MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS PELO BEM DA BARRA"
(PP/PSE/PSDB/PT/PRB/PSD/PTN/PHS/PC DO B/PDT/DEM/PPS)
ADVOGADO : Devis Calheiros Pinheiro
RECORRIDOS : THACIANNY DA ROCHA FERRO, MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS
PAULA e COLIGAÇÃO "UNIDOS POR AMOR AMOR A BARRA"

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.238, de 17.09.2012). Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Antônio José Bittencourt Araújo. Participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Henrique Gomes de Barros Teixeira.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários